

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 91, de 2004, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *acrescenta parágrafo ao artigo 103 da Lei nº 9.472, de 1997, para o fim de vedar a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviço telefônico fixo e móvel;* e nº 340, de 2008, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a imposição de limites mínimos de consumo periódico em serviços de prestação continuada.*

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) passa a examinar conjuntamente, em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 378 e 408, ambos de 2010, dois projetos originários do Senado Federal que buscam vedar a cobrança de assinatura básica nos serviços de telefonia.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2004, originário da Sugestão nº 6, de 2003, da Associação Comunitária do Chonin de Cima, distrito do Município de Governador Valadares (MG), aborda a questão da assinatura diretamente, mediante inclusão de parágrafo não numerado ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, nos seguintes termos:

Art. 103.

.....

§ – As prestadoras do serviço telefônico fixo comutado e dos serviços móveis somente poderão cobrar dos usuários tarifa correspondente ao efetivo consumo, **sendo expressamente vedada a cobrança de qualquer outro valor referente à assinatura mensal ou semelhante.**

O PLS nº 340, de 2008, por sua vez, sugere caracterizar a cobrança de assinatura como prática abusiva, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), ao impor aos consumidores “limites mínimos de consumo periódico” em “contratos relativos a serviços de prestação continuada”, a não ser que os saldos possam ser acumulados para fruição posterior. Dessa forma, o projeto aborda a questão de forma indireta e com elevado grau de imprecisão.

Fica explícita, na justificação apresentada pelo autor do PLS nº 340, de 2008, Senador Valdir Raupp, a intenção de tratar **apenas** a questão da assinatura nos contratos de telefonia, que, de fato, estabelecem a cobrança de um valor fixo mensal associado à disponibilidade da linha e a uma **franquia de consumo**.

Após a análise desta Comissão, as proposições serão apreciadas pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A competência para legislar sobre telecomunicações é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Quanto à responsabilização por dano ao consumidor, o art. 24, inciso VIII, da Carta Política atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Como nenhum dos temas se enquadra no art. 61, § 1º, da CF, que reserva privativamente ao Presidente da República a iniciativa do processo legislativo de determinadas matérias, não se vislumbram óbices de natureza constitucional à tramitação das proposições.

No que tange à juridicidade dos projetos, e independentemente dos efeitos que eles possam produzir sobre a oferta e o consumo de serviços de telecomunicações – análise que deverá ser desenvolvida nas comissões temáticas designadas – entende-se que a **técnica legislativa utilizada no PLS**

nº 340, de 2008, fere o art. 11, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ao afetar qualquer serviço de prestação continuada, a proposição torna-se imprecisa para resolver a questão da assinatura básica dos serviços de telecomunicações, que, além de ser a única tese defendida pelo autor do projeto em sua justificação, é o objeto da proposição a ele apensada (PLS nº 91, de 2004).

Tendo em vista tal distorção, e ainda o que dispõe o art. 260, II, “b”, do RISF, que determina a precedência do projeto mais antigo sobre o mais recente, recomenda-se a rejeição do PLS nº 340, de 2008.

Quanto aos demais aspectos regimentais, são irreparáveis a decisão de tramitação conjunta das matérias e a escolha das Comissões Permanentes que procederão à análise de mérito, pois, de acordo com o RISF, configuram-se competentes para julgar os temas tratados.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2008, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator